



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 668/2025

Proc. nº 12.239/2025

Itanhaém, 15 de dezembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

## PROTOCOLO

Recebido em 15/12/25

às 16:43

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, as razões de voto total ao Projeto de lei nº 115, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 117, de 2025.

De iniciativa parlamentar, a propositura em apreço visa instituir o Programa “Remédio em Casa”, com o objetivo de realizar a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo, fornecidos pela rede pública municipal de saúde, a pacientes impossibilitados de comparecer pessoalmente à unidade dispensadora em virtude de limitações de mobilidade, doença crônica, idade avançada ou outras situações clínicas devidamente comprovadas.

Cuida, ainda, a propositura, de dispor sobre os beneficiários e suas peculiaridades pessoais para inserção no programa, a formação de cadastro prévio junto à Secretaria Municipal de Saúde e a definição dos requisitos exigidos para o acesso ao programa, além de atribuir ao Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da área da saúde, a responsabilidade pela gestão, organização e operacionalização do programa e de determinar a regulamentação da lei.

Não obstante os louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto em face de sua inconstitucionalidade, pelo motivo mencionado.

Autenticar documento em /autenticidade por,  
com o identificador 370038003300300038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da  
Lei 14.063/2020.

De início cumpre registrar que normas que disponham,



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

saudé, são de competência concorrente, não havendo que se falar em invasão da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Ocorre, entretanto, que a propositura não se limita a estabelecer regras programáticas, genéricas e abstratas a serem adotadas pela Administração Municipal em matéria de saúde pública, mas, sim, impõe ao Poder Executivo a prática de obrigações e de ações tipicamente administrativas, interferindo em atos de organização e gestão administrativa.

Com efeito, ao pretender instituir no âmbito municipal o “Programa Remédio em Casa” com entrega domiciliar gratuita de medicamentos às pessoas indicadas, a propositura configura indevida ingerência do Legislativo local em matéria de competência própria do Executivo, extrapolando suas atribuições, pois cria serviço público a ser executado pela Administração Municipal, bem como impõe sua gestão, organização e operacionalização “aos órgãos competentes da área da saudé”, ou seja, à Secretaria Municipal de Saúde.

Realmente, não se pode negar que a propositura cria espécie de serviço público a ser executado pela Administração, com instituição de atribuições e impondo obrigações a seus órgãos. Para isso, o Poder Executivo precisará aparelhar-se com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o programa idealizado pelo Poder Legislativo.

Cabe observar, ademais, que as questões relacionadas à organização interna e atribuições de órgãos públicos são exclusivas da Administração Pública, a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Ou seja, a entrega de medicamentos e a maneira como será realizada, a avaliação do preenchimento dos requisitos para inserção no Programa e a formação de cadastro dos beneficiários, constituem matéria cuja implementação está reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A propósito, com o julgamento plenário do Tema nº 917 de Repercussão Geral (Agravio em Recurso Extraordinário - ARE 878.911/RJ), o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que há vício de iniciativa de lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

No caso, ao obrigar a distribuição gratuita em domicílio de medicamentos a pessoas indicadas, a propositura impõe nova atribuição à Administração Municipal.

Autenticar documento em /autenticidade  
com o identificador 370038003300300038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Logo, a prerrogativa de iniciar o processo legislativo versando sobre a criação de serviço público, com instituição de atribuições aos órgãos da Administração, compete, privativamente, ao Chefe do Executivo Municipal, à luz do que dispõem os arts. 61, § 1º, inciso II, "e", da Constituição da República e 24, § 2º, item "2", da Constituição Estadual Paulista.

Assim, a propositura incorre em vício de iniciativa, bem como afronta os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, violando o art. 24, § 2º, item "2", da Constituição Estadual, na medida em que impõe atribuições ao Poder Executivo, assunto cuja iniciativa lhe é reservada, bem como o art. 47, incisos II e XIV, desse mesmo mesmo Texto Constitucional, ao estabelecer regras pertinentes à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que se insere no âmbito da chamada reserva de administração, dispositivos esses aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista.

Nessa linha, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem, reiteradamente, declarado a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que, a exemplo da propositura, visavam instituir programa de entrega domiciliar gratuita de medicamentos, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 2.316, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CANANÉIA/SP, QUE 'INSTITUI O PROGRAMA REMÉDIO EM CASA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISPÕE PROGRAMA DE GOVERNO, DEFININDO ATRIBUIÇÕES E IMPONDO OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS - MATÉRIA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - INICIATIVA QUE CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA N° 917 - ARE 878.911/RJ - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADES HABILITADAS - PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO - ATO PROCEDENTE." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n°**



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

2134313-97.2019.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, v.u., j. em 30.10.2019).

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.993, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA REMÉDIO EM CASA" DO MUNICÍPIO - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - LEGISLATIVO QUE NÃO PODE CONFERIR "AUTORIZAÇÃO" AO EXECUTIVO PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA E NEM IMPOR-LHE PRAZO RÍGIDO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA - INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO ENTRE OS PODERES - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL - AÇÃO PROCEDENTE." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2266585-89.2018.8.26.0000; Rel. Des. Ferraz de Arruda, v.u., j. em 10/04/2019).**

Por sua vez, o C. Supremo Tribunal Federal também abordou a matéria ao examinar recurso extraordinário interposto contra v. Acórdão do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, adotando idêntico entendimento:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.881/2009 DO MUNICÍPIO DE AMERICANA SP. PROCESSO**



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**PÚBLICO, DESPESAS COM EXECUÇÃO DA LEI. MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º E 61, § 1º, II, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIAS COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371. RECURSO DESPROVIDO.” (STF, RE 806418, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 22/11/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 24/11/2017 PUBLIC 27/11/2017).**

Por fim, ao se manifestar contrariamente à medida, a Secretaria Municipal de Saúde destacou que “*inexiste qualquer entrave no que tange à retirada de medicamentos pelos municípios quando se fazem representar por terceiras pessoas, desde que estejam munidas dos documentos pertinentes de identificação e receita médica, o que, por si só, já torna tal medida desnecessária.*”

Assim justificado o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 115, de 2025, devolvo a matéria ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**  
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Ednaldo dos Santos Barros

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Autenticar documento em /autenticidade  
com o identificador 370038003300300038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da  
Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370038003300300038003A005000

Assinado eletronicamente por **EXECUTIVO** em **15/12/2025 17:17**

Checksum: **6962230A4D7CD33379C5D30BAA834D176310FEC689E1FCA6085851BD7F2CA1B5**